



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.000174/2010-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.520 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria ADUANA. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação dos argumentos da impugnação, por referir-se a situação diversa da realidade fática dos autos e por ausência de motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de decretação da nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à primeira instância para a realização de novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para a aplicação de multa ao agente de carga pela não prestação de informação sobre carga importada, relacionada em seis

diferentes conhecimentos de carga filhotes (HBL), no prazo estabelecido pela Receita Federal (fls. 2 a 30).

De acordo com o auto de infração, a autuada deveria ter informado os dados relativos à conclusão da desconsolidação pelo menos 48 horas antes da chegada do navio Cap Bizerta, que se deu em 09.12.2008. Segundo os anexos ao auto, cinco conhecimentos foram informados no próprio dia 09.12.2008, mas após a atracação, e o sexto conhecimento foi informado no dia seguinte, 10.12.2008. Por esse motivo, a cada conhecimento não informado no prazo foi aplicada a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, resultando a autuação no valor de R\$ 30 mil reais. Transcreve-se o texto legal:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (grifado)

A autuada apresentou impugnação (fls. 36 a 45), na qual alegou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por ilegalidade, já que o prazo de 48 horas somente passou a ser exigível somente a partir de 01.04.2009; por cerceamento do direito de defesa, pois o auto de infração reuniu seis diferentes conhecimentos com situações fáticas distintas, motivo pelo o qual solicitava o seu desmembramento; e, ainda como fundamento para o cerceamento de defesa, a descrição incompleta dos fatos no auto de infração, não informando a hora da atracação do navio, fator essencial para a caracterização do descumprimento. Em relação ao mérito, alegou que o prazo vigente à época era a data da atracação, e não 48 horas antes e, por esse motivo, deveria ser cancelada a multa aplicada aos cinco conhecimentos informados em 09.12.2008. Em relação ao sexto conhecimento, informado em 10.12.2008, a multa deveria ser cancelada porque a má redação das alterações da Instrução Normativa nº 800/2007 gerou dúvidas sobre a aplicação de legislação.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 12-095.235 (fls. 84 a 89), por meio do qual decidiu pela improcedência da impugnação, tendo em vista a responsabilidade do agente de carga definida em lei e a tipicidade da conduta, uma vez que o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico não foi atendido. Acrescenta, ainda, que o julgador administrativo não está afeto a arguições de inconstitucionalidade ou de ilegalidade e que não cabe a aplicação da denúncia espontânea. Trata-se de acórdão sem ementa, por ser julgamento de baixo valor.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 21.02.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 96, e protocolizou o recurso voluntário em 14.03.2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 98.

Em seu recurso voluntário (fls. 136 a 165), a recorrente alega preliminarmente nulidade do auto de infração por fundamentar-se em dispositivo que passou a

viger apenas a partir de 2009 e pela ilegitimidade passiva, ressaltando que o primeiro argumento não foi acolhido nem julgado pela primeira instância.

No tocante ao mérito, alega que as informações foram prestadas e o suposto atraso decorreria da demora de embarcadores e consignatários para confirmar os dados, combinado com a atracação do navio quatro dias antes do previsto; que não houve qualquer óbice à fiscalização; que é possível a aplicação da denúncia espontânea em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias; que para a caracterização da conduta vedada deve existir no auto a informação sobre a efetiva atracação da embarcação; que o pedido de retificação de informação não acarreta a aplicação da penalidade; que a responsabilidade do transportador termina com a entrega da carga à entidade portuária; que a autuação deveria ser calculada em relação ao manifesto de carga, que é apenas um, resultando no valor de 5 mil reais, e não em relação a cada conhecimento de carga filhote.

Por fim, colaciona diversas decisões do Carf que iriam ao encontro de suas teses.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

De pronto, salta aos olhos a discrepância entre as arguições trazidas na impugnação e os fundamentos da decisão de primeira instância.

O exame do voto proferido nos leva à conclusão de que a decisão não se baseou na peça recursal que consta dos autos, pois houve omissão sobre questões relevantes, como a preliminar de nulidade do auto de infração pela utilização de prazo ainda não vigente e pelo cerceamento do direito de defesa, caracterizado por descrição incompleta dos fatos, entre diversos outros pontos suscitados pela recorrente.

O Acórdão da DRJ contém relatório sucinto e que não espelha a situação fática ou as alegações da impugnante, como se pode ver na transcrição abaixo:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira. (grifado)

Do voto, extraímos manifestação sobre as preliminares e o mérito nos seguintes termos:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo.

Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos. (grifado)

E, no mais, o voto trata, em síntese, do objetivo do controle aduaneiro e dos danos acarretados pelo descumprimento das normas que visem à sua aplicação.

Por esses motivos, entendo que deve ser determinada a anulação da decisão para que a impugnação seja apreciada e a decisão seja proferida com a motivação adequada, uma vez configurada a incidência na hipótese de nulidade prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (grifado)

De se ressaltar que não se faz aqui qualquer apreciação sobre o mérito do litígio, que resta ainda a ser apreciado pela primeira instância.

O fato de a recorrente ter feito apenas uma rápida referência à ausência de acolhimento e julgamento de seus argumentos pela relatora, sem se ater sobre esse aspecto, não afeta a posição que aqui se adota, tendo em vista a prevalência do interesse público. Cabe a este Colegiado, no que concerne aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, o controle da legalidade dos atos administrativos podendo, inclusive, como é o caso, ser suscitado de ofício o cerceamento do direito de defesa.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de determinar a nulidade do acórdão recorrido e o retorno dos autos à

Processo nº 12689.000174/2010-40
Acórdão n.º **3002-000.520**

S3-C0T2
Fl. 187

primeira instância para que seja realizado um julgamento a partir da efetiva apreciação da impugnação,

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard